



**PROCESSO N.º : 10.086-2/2020 (APENSO 50.024-0/2021 - RPPS)**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2020**  
**PRINCIPAL : PREFEITURA DE JANGADA**  
**GESTOR : EDERZIO DE JESUS MENDES**  
**RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**

## RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de governo do **Município de Jangada**, alusivas ao exercício financeiro de 2020, à época sob a responsabilidade do Exmo. Sr. Prefeito **Ederzio de Jesus Mendes**, submetidas à apreciação do Tribunal de Contas com fulcro no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, no artigo 210, inciso I, da Constituição Estadual, nos artigos 1º, inciso I, e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, nos artigos 29 e 176, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, e na Resolução Normativa n.º 10/2008-TCE/MT.

O ex-Chefe do Executivo da Unidade Gestora auditada, por intermédio do Ofício n.º 035/2021, apresentou o Balanço Geral Consolidado, tombado sob o doc. digital n.º 92314/2021, para a devida emissão de Parecer Prévio por esta Corte de Contas, que respaldará o julgamento político das contas de governo pelos nobres vereadores municipais da Câmara Legislativa de Jangada.

Aqui são analisados e avaliados, cabe ressaltar, não atos administrativos isolados e formalidades legais, porém **atos de governo**, isto é, condutas do então Chefe do Poder Executivo, quer praticadas por ele quer pelo seu secretariado, no exercício das funções de planejamento, direção, execução e controle dos planos e programas de governo, no cumprimento dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e na fidedignidade e na regularidade dos dados apresentados nos demonstrativos contábeis a que se faz uso no setor público.

Assim, os autos foram encaminhados à **Secretaria de Controle Externo de Governo** para fins de instrução técnica, que emitiu Relatório Preliminar descrevendo as ações de governo do ex-Chefe do Poder Executivo Municipal, apontando **06 (seis)**





**achados de auditoria**, caracterizadores de **05 (cinco) irregularidades**, conforme a seguir transcrevo:

**1) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_01. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).**

1.1) Houve contração de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a respectiva disponibilidade financeira na fonte de recurso 18 (indisponibilidade de - R\$ 18.559,64), em infringência ao art. 42, caput e parágrafo único da LRF.

**2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).**

2.1) A Lei de Diretrizes Orçamentárias não foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF/00).

2.2) A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020 foi publicada em meio oficial (art. 37, CF/88) e foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF/00). No entanto, os demonstrativos dos Anexos obrigatórios que integram LOA/2020 não foram publicados tampouco divulgados no Portal da Transparência.

**3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.**

3.1) Indisponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar no montante de R\$ 181.252,90.

**4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).**

4.1) Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos correspondentes no valor total de R\$ 1.223.688,74 desmembrando na fonte 01 (R\$ 1.700,00), fonte 24 (R\$ 1.198.877,39), fonte 26 (R\$ 77,83) e fonte 47 (R\$ 23.033,52).

**5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).**





**5.1)** Divergência dos valores demonstrados no Anexo de Metas Fiscais - Anexo de Metas Anuais e - Anexo Das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, do Resultado Primário (valores correntes e constantes) para os exercícios de 2020, 2021 e 2022, em desacordo com o art. 4º, §1º da LRF/00.

Considerando o que dispõe o artigo 137 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o Responsável foi devidamente citado para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias úteis acerca dos fatos elencados pela unidade técnica.

Em 25/08/2021, o ex-Prefeito apresentou, mediante o protocolo de n.º 58.105-4/2021, os esclarecimentos adicionais ao processo de prestação de contas de governo do Município de Jangada, tendo, pois, a oportunidade – e a exercendo dentro do prazo concedido – de manifestar-se sobre todos os apontamentos efetuados pelo Corpo Técnico, assegurando-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

As razões defensivas oferecidas, por seu turno, foram apreciadas pela Secex de Governo, cuja conclusão foi no sentido de acatar os argumentos ligados aos achados de auditoria 2.1 e 2.2, mantendo-se incólumes os apontamentos 1.1, 3.1, 4.1 e 5.1.

Ulteriormente, em cumprimento ao artigo 141, § 2º, do Regimento Interno, oportunizou-se a faculdade de apresentar alegações finais, conforme Edital de Notificação n.º 400/JCN/2021, divulgado na edição n.º 2286 de 22/09/2021 do Diário Oficial de Contas, prerrogativa declinada na espécie.

Destaca-se que a Unidade Gestora auditada possui Regime Próprio de Previdência, por esse motivo a **Secretaria de Controle Externo de Previdência** emitiu Relatório Técnico Preliminar indicando a presença de **02 (dois) achados de auditoria** nas amostras analisadas do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jangada, na conformidade do abaixo descrito:

**1) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).**

**1.1)** Inconsistência nos registros contábeis (Balancete de Verificação do RPPS 2020 e no Balancete de Verificação Consolidado da Prefeitura 2020) das provisões





matemáticas previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2019, quando deveria utilizar como base a data-focal de 31/12/2020.

**2) LB99 PREVIDÊNCIA\_GRAVE\_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.**

**2.1)** O Plano de Amortização do Déficit Atuarial, proposto na avaliação atuarial, exercício 2020, não atenderá aos critérios normativos de efetividade descritos no art.54 da Portaria MF 464/2018, regulamentado pelo art.9º da Instrução Normativa 07 e pela Portaria ME nº 14816/2020, relativamente à amortização a ser realizada nos exercícios de 2022, 2023 e 2024, sendo necessária à sua modificação, para fins de amortização do déficit atuarial, de acordo com a proporção estabelecida pelos normativos.

Devidamente citado, o ex-Gestor apresentou defesa acerca dos apontamentos, cujas razões, no entendimento da Unidade Técnica, não foram suficientes para afastá-los.

Ato contínuo, os presentes autos foram remetidos ao **Ministério Público de Contas**, para análise e pronunciamento nos termos do artigo 99, III do RI-TCE/MT. Na data de 10/11/2021, foi emitido o Parecer n.º 5.296/2021<sup>1</sup>, no qual o eminente Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, propôs, em suma:

- a)** pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Jangada**, referentes ao exercício de 2020, sob a administração do Sr. Ederzio de Jesus Mendes, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, §3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, §1º, da Resolução TCE/MT nº 10/2008;
- b)** pela **manutenção** das irregularidades DA01, DB08 2.2, DB99, FB03 e FB13 (contas de governo) e CB02 e LB99 (previdência);
- c)** pelo **saneamento** da irregularidade DB08 2.1; d) pela recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, para que determine ao Chefe do Executivo que:
- d.1) disponibilize** no Portal da Transparência os anexos da LOA.;

<sup>1</sup> Doc. Digital 249011/2021.





- d.2) observe** a disponibilidade financeira por fontes em restos a pagar;
- d.3) promover** a atualização do plano de amortização para que atenda aos critérios normativos de efetividade descritos no art. 54 da Portaria MF 464/2018, regulamentado pelo art. 9º da Instrução Normativa 07 e pela Portaria ME nº 14.816/2020, relativamente à amortização a ser realizada nos exercícios de 2022, 2023 e 2024;
- d.4) observe** o disposto no artigo 167, II e V, da Constituição Federal, c/c o artigo 43, § 3º, da Lei nº 4.320/1964, quando da abertura de créditos adicionais;
- d.5) promova** o efetivo controle do equilíbrio fiscal das contas do Município, mediante limitação de empenho e de movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, de modo a garantir que a inscrição em Restos a Pagar de despesas contraídas em um exercício ocorra até o limite do saldo da disponibilidade de caixa, abstendo-se de permitir o acúmulo imotivado e excessivo de passivos financeiros para exercícios futuros;

Feita essa breve narrativa processual, passa-se a seguir a destacar os aspectos mais relevantes extraídos dos relatórios técnicos produzidos pelas unidades instrutoras competentes.

## 1. Instrumentos de Planejamento e Execução Orçamentária

O sistema orçamentário previsto na Constituição Federal pátria é baseado em três peças fundamentais: o **Plano Plurianual (PPA)**, a **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)** e a **Lei Orçamentária Anual (LOA)**. Cada um desses instrumentos possui função específica e necessita estar alinhada a um mesmo objetivo, qual seja, o planejamento da atividade financeira do Município.

O planejamento estratégico de médio prazo das ações governamentais, substancia-se no Plano Plurianual, já o de curto prazo, solidifica-se na Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo tais instrumentos operar sob uma lógica de harmonia e integração, cabendo ao PPA fixar diretrizes, objetivos e metas (artigo 165, § 1º, da CF/88), à LDO, metas e prioridades (artigo 165, § 2º, da CF/88) e à LOA, a programação orçamentária dos órgãos e entidades (artigo 165, § 5º, da CF/88).

O **Plano Plurianual** é peça que deve dispor sobre as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes,





e para as relativas aos programas de duração continuada. De natureza orçamentária, institui-se por lei com vigência de 04 (quatro) exercícios. É a exegese do artigo 165, I e § 1º, da Constituição Federal de 1988, c/c o artigo 35, § 2º, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

O PPA/2018-2021 da Prefeitura de Jangada foi instituído pela **Lei Municipal n.º 684/2017**, recebido nesta Corte de Contas mediante o protocolo n.º 8.468-9/2018, supervenientemente revisado com a promulgação das Leis Municipais 726/2019 e 731/2020.

A **Lei de Diretrizes Orçamentárias**, nos termos do artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, disporá sobre o equilíbrio entre receitas e despesas, os critérios e a forma de limitação de empenho, as normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos e demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas, será integrada, ainda, pelos Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais.

A LDO/2020 de Jangada foi instituída pela **Lei Municipal n.º 716/2019**, recepcionada na ambiência do TCE/MT sob o protocolo 35.424-4/2019.

Não passou despercebido durante a instrução que os valores correntes e constantes do Resultado Primário para os exercícios de 2020, 2021 e 2022 são divergentes com os valores demonstrados no Anexo Das Metas Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores (**Irregularidade FB13** – item 5.1).

Por fim, nesta seção tratou-se da Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Jangada para o exercício financeiro de 2020, estatuída por meio da **Lei Municipal n.º 725/2019**, com destaque aos requisitos elencados nas Constituições Federal e Estadual, além de na LRF e na Lei n.º 4.320/64, protocolada nesta Corte de Contas sob o n.º 35.425-2/2019.

O orçamento anual deve estimar a receita e fixar as despesas do município, compreendidos os orçamentos **fiscal**, da **seguridade social** e, em alguns casos, de **investimento das empresas** em que o ente, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto, *ex vi* do artigo 165, § 5º da Constituição Federal.





Para 2020, Jangada estimou as receitas em **R\$ 26.484.671,00 (vinte e seis milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil e seiscentos e setenta e um reais)** e as despesas em igual montante, sendo que no caso auditado não há orçamento de investimentos em empresas estatais não dependentes.

Ademais, em virtude das irregularidades 2.1 e 2.2, sanadas no Relatório Técnico Conclusivo, a Secex de Governo recomendou que na publicação da LDO e da LOA seja disponibilizado endereço eletrônico onde os anexos serão disponibilizados para consulta.

## 2. Alteração do Orçamento

De acordo com o artigo 6º da LOA/2020 do Município de Jangada, o então chefe do Poder Executivo estava autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de **30% (trinta por cento)** do total da despesa fixada no orçamento.

Amparadas nas autorizações contidas na LOA/2020 e nas leis e decretos específicos de abertura de créditos adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) no valor de **R\$ 31.037.564,61 (trinta e um milhões, trinta e sete mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e um centavos)** sendo as alterações equivalentes a **77,67%** do volume de recursos inicialmente destinados à consecução dos programas de trabalho do governo em 2020.

Os **créditos adicionais** a título de **Excesso de Arrecadação**, não se subordinaram as previsões do artigo 167, incisos II e V, da Constituição Federal e do artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei n.º 4.320/64, vez que **R\$ 1.223.688,74 (um milhão, duzentos e vinte e três mil, seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e quatro centavos)**, teriam sido abertos à conta das fontes 01, 24, 26 e 47 sem a correspondente existência de recursos (**Irregularidade FB03** – item 4.1).

## 3. Receita Pública

O montante de recursos geridos pelo Município de Jangada foi composto por valores integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com total arrecadado durante o exercício 2020 na ordem de **R\$ 29.132.384,21 (vinte e nove milhões, cento e**





**trinta e dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e vinte e um centavos**), inferior a previsão inicial de R\$ 30.885.012,65 (trinta milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, doze reais e sessenta e cinco centavos – vide fl. 17 do Relatório Preliminar).

Oriundas do esforço de arrecadação do governo local, as **receitas tributárias próprias** de Jangada, já desconsiderada a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), apresentaram volume realizado no valor de R\$ 1.861.455,75 (um milhão, oitocentos e sessenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), equivalente a **7,01%** do total de recursos angariados pelo Erário.

#### 4. Despesa Pública

A despesa autorizada fez a monta de R\$ 31.037.564,61 (trinta e um milhões, trinta e sete mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e um centavos), por seu turno a realizada atingiu a quantia de **R\$ 28.441.717,40 (vinte e oito milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, setecentos e dezessete reais e quarenta centavos)**, o equivalente a **91,63%** da dotação inicial.

#### 5. Resultados Orçamentários Corrente, Capital e Consolidado

Como as receitas correntes ajustadas somaram a quantia de R\$ 23.668.096,65 (vinte e três milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, noventa e seis reais e sessenta e cinco centavos) e os gastos correntes ajustados importaram em R\$ 22.777.878,20 (vinte e dois milhões, setecentos e setenta e sete mil, oitocentos e setenta e oito reais e vinte centavos), foi atingido um **superávit orçamentário corrente**, no valor de R\$ 890.218,45 (oitocentos e noventa mil, duzentos e dezoito reais e quarenta e cinco centavos).

A arrecadação ajustada das receitas de capital, por sua vez, alcançou o montante de R\$ 4.038.197,46 (quatro milhões, trinta e oito mil, cento e noventa e sete reais e quarenta e seis centavos) enquanto que as despesas de capital ajustadas perfizeram o valor de R\$ 4.698.062,32 (quatro milhões, seiscentos e noventa e oito mil,





sessenta e dois reais e trinta e dois centavos), dessa forma tem-se um **déficit orçamentário de capital**, na cifra de R\$ 659.864,86 (seiscentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e seis centavos).

Portanto, do cotejo entre o superávit corrente e o déficit de capital, depreende-se um **resultado orçamentário consolidado positivo** de R\$ 230.353,59 (duzentos e trinta mil, trezentos e cinquenta e três reais e cinquenta e nove centavos – vide fl. 84 do Relatório Preliminar).

## 6. Situação Financeira e Patrimonial

A partir do confronto entre valores arrecadados e empenhados, é possível verificar que a execução financeira da unidade gestora auditada ao final de 2020 resultou em um **superávit** na ordem de **R\$ 441.105,93 (quatrocentos e quarenta e um mil, cento e cinco reais e noventa e três centavos)**, o que resulta no cumprimento do artigo 1º, §1º, da LRF.

Essa performance contribuiu para que o município em 31/12/2020 obtivesse disponibilidade de caixa bruta no importe de R\$ R\$ 1.342.187,48 (um milhão, trezentos e quarenta e dois mil, cento e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos), capaz de suportar os R\$ 810.631,80 (oitocentos e dez mil, seiscentos e trinta e um reais e oitenta centavos) de Restos a Pagar Processados e Não Processados inscritos durante o exercício, ou seja, a fazenda municipal irá dispor de **R\$ 1,65** para honrar cada real (R\$1,00) desses compromissos (cf. fl. 33 do Relatório Técnico Preliminar).

Nesse ponto, a Equipe Técnica apontou que, embora o valor global seja positivo, ao analisar a situação individualizada por fonte de recursos verificou-se indisponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar no total de R\$ 181.252,90 (cento e oitenta e um mil, duzentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos), caracterizando a **irregularidade DB99**, item 3.1.

Ademais, de acordo com os registros contábeis de Jangada, em especificamente o Balanço Patrimonial, depreende-se um ativo real líquido de





**R\$ 22.301.853,54 (vinte e dois milhões, trezentos e um mil, oitocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e quatro centavos)**, portanto, configurando saldo patrimonial positivo, o que significa dizer que os bens e direitos à disposição da municipalidade **cobrem** suas obrigações atuais.

## 7. Limites de Aplicação Mínima Constitucionais e Legais

### 7.1. Educação - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino FUNDEB

Com o objetivo de cumprir o dever do Estado, o artigo 212 da Constituição Federal impõe que a União aplicará, anualmente, nunca menos de 18% (dezoito por cento), e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Segundo a Equipe Técnica especializada, foi aplicado o montante de **R\$ 3.982.743,78** (três milhões, novecentos e oitenta e dois mil, setecentos e trinta e quatro reais e setenta e oito centavos), correspondentes a **28,02%** incidentes sobre a receita base de **R\$ 14.213.526,19** (quatorze milhões, duzentos e treze mil, quinhentos e vinte e seis reais e dezenove centavos), na manutenção e desenvolvimento do ensino. Portanto, a Unidade Gestora **cumpriu** os ditames da CF/88, artigo 212.

De outro bordo, o artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/2007, determina que, do total dos recursos recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, acrescido do resultado das aplicações financeiras, os Municípios devem aplicar, no mínimo, 60% (sessenta por cento) no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, no caso, dos profissionais que atuam no ensino fundamental e infantil.

No caso sob exame, foram arrecadados **R\$ 2.810.516,15** (dois milhões, oitocentos e dez mil, quinhentos e dezesseis reais e quinze centavos), sendo destinada a quantia de **R\$ 2.195.868,96** (dois milhões, cento e noventa e cinco mil, oitocentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos) para a remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, correspondentes a **78,13%**





da receita do referido fundo. Portanto, **cumpriu** as exigências constitucionais e o artigo 22 da Lei Complementar n.º 11.494/2007.

## 7.2. Saúde

Os Estados e Municípios, sob as condições prescritas no artigo 26 da Lei Complementar Federal n.º 141/2012, estão sujeitos à restrição nas transferências constitucionais de impostos e ao bloqueio de transferências voluntárias previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, caso não sejam aplicados os respectivos percentuais mínimos em ações e serviços públicos de saúde (12% - 15%).

A Equipe Técnica aferiu que o município auditado aplicou o montante de **R\$ 3.844.891,45** (três milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e noventa e um reais e quarenta e cinco centavos), equivalente a **28,23%** da receita base de **R\$ 13.616.834,94** (treze milhões, seiscentos e dezesseis mil, oitocentos e trinta e quatro reais e noventa e quatro centavos), em ações e serviços públicos de saúde. Desta forma, **cumpriu** os preceitos da CF/88 e do artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

## 7.3. Gastos com Pessoal

A despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os seguintes percentuais calculados sobre a Receita Corrente Líquida (RCL): **I)** União: 50% da sua RCL, sendo, 2,5% para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União; 6% para o Judiciário; 40,9% para o Executivo; e 0,6% para o Ministério Público da União. **II)** Estados: 60% da sua RCL, sendo, 3% para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado; 6% para o Judiciário; 49% para o Executivo; 2% para o Ministério Público do Estado. **III)** Municípios: 60% da sua RCL, sendo, 6% para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas, quando houver, 54% para o Executivo.

Segundo a instrução inicial, com referência aos limites estabelecidos pela LRF, considerada a **Receita Corrente Líquida** (ajustada) de **R\$ 23.527.096,65** (vinte e três milhões, quinhentos e vinte e sete mil, noventa e seis reais e sessenta e cinco





centavos), Jangada apresentou os seguintes resultados pertinentes as despesas com pessoal:

Pessoal	Valor gasto R\$	(%) RCL	(%) Limite Legal	Situação
<b>Executivo</b>	12.468.873,15	<b>52,99%</b>	54	<b>Regular</b>
<b>Legislativo</b>	530.067,77	<b>2,25%</b>	6	<b>Regular</b>
<b>Consolidado</b>	12.998.940,92	<b>55,25%</b>	60	<b>Regular</b>

#### 7.4. Transferências de Duodécimos à Câmara Municipal

Seguindo os critérios do artigo 29-A da Constituição Federal, o total do repasse para custear as despesas do Poder Legislativo do Município de Jangada, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderia ultrapassar, em 2020, o percentual de 7% sobre o somatório da Receita Tributária e das Transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, observados os resultados do IBGE que estima a população do município em **8.366 habitantes** (fl. 44 do Relatório Preliminar).

Após análise dos dados inseridos no Sistema Aplic, a auditoria observou que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo a importância de **R\$ 984.000,00** (novecentos e oitenta e quatro mil reais), para custear as suas despesas, valor **superior** ao montante estabelecido na LOA, que foi de R\$ 982.551,96 (novecentos e oitenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e seis centavos), porém, **dentro da margem legal** definida no artigo 29-A da Constituição Federal/88, precisamente **6,73%** da receita base.

Assim, recomendou-se que a Administração Municipal defina na LOA o montante de repasse do duodécimo de acordo com a necessidade do legislativo, a fim de evitar que sejam repassados valores superiores aos previstos.

Os recursos foram transferidos até o dia 20 (vinte) de cada mês, conforme impõe o inciso II, § 2º do artigo 29-A da CRFB/88.





## 7.5. Dívida Pública

De acordo com os auditores, a **dívida consolidada líquida** (DCL) de - R\$ 8.716.915,87 (oito milhões, setecentos e dezesseis mil, novecentos e quinze reais e oitenta e sete centavos negativos) registrada em 2020, revela respeito ao limite de 120% da receita corrente líquida (RCL), imposto no artigo 3º, inciso II, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal.

Registra-se que, quanto a **dívida pública contratada** (DPC), a Equipe Técnica apontou que não houve a contratação de dívidas no exercício de 2020, bem como que o Município de Jangada **não despendeu recursos com a amortização da dívida pública** em 2020.

## 8. Metas Fiscais

Integrante como anexo do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), visa avaliar o cumprimento das metas fiscais dos três exercícios anteriores e para demonstrar o que está planejado para exercício vigente e os dois subsequentes em termos financeiros, envolvendo Receitas, Despesas, resultados Nominal e Primário e montante da Dívida Pública, inclusive com memória e metodologia de cálculo, além da demonstração da evolução do Patrimônio Líquido dos três últimos exercícios, da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, da estimativa e compensação da renúncia de Receita e da margem de expansão das Despesas obrigatórias de caráter continuado.

Compete aos Tribunais de Contas fiscalizar, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, o cumprimento das metas anuais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

### 8.1. Resultado Primário

É o resultado da subtração da Receita total, deduzidas as Receitas de Aplicações Financeiras, Operações de Créditos, Amortização de Empréstimos e Alienação de Ativos, pela Despesa total, excluídos os gastos com Juros e Encargos da Dívida, Amortização da Dívida, Concessão e Empréstimos e Aquisição de Título de





Capital Integralizado. Seu objetivo é avaliar como as Contas Públicas estão sendo organizadas, do ponto de vista do montante das disponibilidades financeiras antes da repercussão dos encargos financeiros, decorrentes dos compromissos assumidos pelo Governo.

Tem-se como um dos principais indicadores da saúde financeira dos entes públicos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) pois demonstra do quanto depende de recursos de terceiros para a cobertura das suas despesas. É um indicador, portanto, de autossuficiência.

Único marcador relatado pelos auditores, revelou que administração municipal de Jangada **cumpriu a meta fiscal primária de arrecadação prospectada** em -R\$ 309.610,00 (déficit de trezentos e nove mil e seiscentos e dez reais), atingindo R\$ 1.237.299,49 (um milhão, duzentos e trinta e sete mil, duzentos e noventa e nove reais e quarenta e nove centavos).

## 8.2. Audiências Públicas para Avaliação das Metas Fiscais

Em observância ao disposto no § 4º, do artigo 9º da LRF, a Secex de Governo reservou a análise da realização das audiências públicas para avaliar o cumprimento das metas à ambiência de **Representação de Natureza Interna**.

## 9. Condicionantes Legais de Final de Mandato

A Lei de Responsabilidade Fiscal, com o propósito de garantir o equilíbrio das finanças públicas e a responsabilidade na gestão fiscal definida no § 1º do seu artigo 1º, estabeleceu normas para a transição de término de mandato dos titulares dos Poderes, visando não prejudicar Administrações posteriores onerando seus orçamentos.

Com esse desiderato, foram estabelecidas regras rígidas a serem observadas por ocasião do término de mandato dos gestores das quais destaca-se a disposta no artigo 42, que veda, nos dois últimos quadrimestres do exercício, a assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.





Tal preceptivo legal foi concebido com o espírito de, por um lado, evitar que no último ano da Administração, sejam, de maneira irresponsável, contraídas novas despesas que não possam ser solvidas no mesmo exercício, sob pressão do próprio pleito. Por outro lado, o fim do mandato serviria, também, como ponto de corte para equacionamento de todos os estoques, isto é, eventuais dívidas poderiam ser roladas ao longo de um mesmo mandato, mas jamais transferidas para o sucessor.

Para além, a Lei Federal n.º 10.028/2000, denominada Lei de Crimes Fiscais, caracterizou como **crime**, ordenar ou autorizar a assunção de obrigação em desacordo com a determinação do referido artigo 42 da LRF.

### 9.1. Comissão de Transmissão de Mandato

Este Tribunal, por meio da **Resolução Normativa n.º 19/2016 TCE/MT** orienta os procedimentos a serem adotados pelos atuais e futuros Chefes de Poderes Estaduais e Municipais e dirigentes de órgãos autônomos, por ocasião da transmissão de mandato.

No caso concreto, a Equipe Técnica apurou que houve a constituição da comissão de transmissão de mandato por meio da Portaria nº 134/2020, bem como que houve a apresentação do Relatório Conclusivo, o qual consta no rol de documentos que compõe as contas, enviados via sistema Aplic.

### 9.2. Despesas Contraídas nos Dois Últimos Quadrimestres da Administração

Pelo apurado no relatório técnico conclusivo, verifica-se que o Poder Executivo de Jangada não observou o estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, tendo em vista que houve **contração de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira**, ocorrência esta caracterizadora da **irregularidade DA01**, de natureza gravíssima.

### 9.3. Contratação de Operações de Crédito nos 120 dias Antecedentes ao Término do Mandato





Na Administração Pública consideram-se recursos decorrentes de compromissos assumidos com credores situados no país (operações internas) ou no exterior (operações externas), envolvendo toda e qualquer obrigação decorrente de financiamentos ou empréstimos, inclusive arrendamento mercantil, a concessão de qualquer garantia, a emissão de debêntures ou a assunção de obrigações, com as características definidas na Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal, por entidades controladas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios que não exerçam atividade produtiva ou não possuam fonte própria de receitas, com o objetivo de financiar seus empreendimentos.

Conforme constatado pela auditoria, Jangada **não contraiu** operações de crédito nos 120 (cento e vinte) dias finais da gestão 2017-2020.

#### **9.4. Contratação de Operações de Crédito por Antecipação de Receita no Último Ano de Mandato**

As operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, conhecida também pela sigla ARO, trata-se de empréstimos de curtíssimo prazo contraído junto a instituições financeiras públicas ou privadas, com juros de mercado, e visa antecipar o ingresso de receita orçamentária para atender à determinada despesa dentro do mesmo exercício, a qual será liquidada quando efetivada a entrada de numerário.

O saldo devedor destas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 8% (oito por cento) da Receita Líquida Real, e somente poderão ser contratadas a partir do dia 10 de janeiro e liquidada até o dia 10 de dezembro de cada exercício, não podendo ser realizada nova operação enquanto não for inteiramente resgatada a anterior. Entretanto, a LRF, taxativamente, proíbe a realização de ARO's no último ano de mandato do presidente, governador ou prefeito municipal.

Conforme constatado pela auditoria, o Município Jangada **não contraiu** operações de crédito no último ano da gestão 2017-2020.

#### **9.5. Aumento com Despesas de Pessoal nos Últimos 180 dias do Mandato**





O inciso II do artigo 21 da LRF, dispõe que são nulos de pleno direito quaisquer atos que resultem no aumento de despesas, expedidos nos últimos 180 dias de mandato do chefe de Poder, contudo, a Secex de Governo declinou de emitir juízo em face da competência da Secex de Atos de Pessoal. Dessa forma, reputo **prejudicada** a conclusão de que houve ou não o cumprimento do referido dispositivo legal.

## 10. Prestação de Contas

Percebe-se do Relatório Técnico Preliminar, que as contas apresentadas pelo então Chefe do Poder Executivo **foram colocadas à disposição** dos munícipes na Câmara Legislativa de Jangada, conforme impõe o artigo 49 da LRF, bem como que o balanço geral foi encaminhado ao Tribunal de Contas **dentro do prazo** estabelecido na Resolução Normativa n.º 36/2012.

## 11. Enfrentamento da Calamidade Pública provocada pelo Coronavírus-19 – Receitas e Autorização de Despesas

Infelizmente, desde o início de 2020, a comunidade internacional tem acompanhado com apreensão o surgimento e a propagação da doença provocada pelo Novo Coronavírus (COVID-19), classificada como pandemia pela Organização Mundial da Saúde, o que, por óbvio, exigem tratamentos e consequências jurídicas diferenciadas.

Atinente ao enfrentamento da calamidade pública, a Equipe Técnica abordou as ações quanto ao seu enfrentamento, incluindo as autorizações de despesa e seus efeitos sociais e econômicos, dentro das premissas emanadas na Resolução Normativa n.º 4/2020-TP (alterada pela Resolução Normativa n.º 08/2020-TP), que estabeleceu procedimentos de contabilização, transparência e prestação de contas dos atos de gestão e/ou de governo no enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - ESPIN - decorrente do coronavírus - Covid-19.

De relevo destacar que o artigo 5º, inciso II, da **Emenda Constitucional 106/2020** estabeleceu que as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública nacional e de seus efeitos sociais e econômicos devem ser avaliadas separadamente na prestação de contas do presidente da República.





No âmbito municipal, as autorizações de despesas com o mesmo propósito deverão ser separadamente avaliadas na prestação de contas dos prefeitos municipais, face ao **caráter nacional** da referida emenda constitucional reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI n.º 6357.

Analisando os demonstrativos contábeis do governo municipal, a auditoria observou que, no que tange à receita pública, no exercício de 2020, foram arrecadados especificamente para o combate da pandemia, um total de **R\$ 4.256.577,44 (quatro milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos)**, de outro lado empenhadas despesas totalizando **R\$ 4.214.236,36 (quatro milhões, duzentos e quatorze mil, duzentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos)**.

## 12. Regime Próprio de Previdência Social<sup>2</sup>

O Município de Jangada possui Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), conforme previsto no artigo 40 da CR/88 e cujas normas gerais de organização e funcionamento são estabelecidas pela Lei Federal n.º 9.717/98 e pelos atos normativos editados pelo Ministério da Previdência Social (atualmente Secretaria de Previdência - SPREV da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho - SEPRT do Ministério da Economia), tendo como Unidade Gestora o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Jangada – PREV-JANGADA.

### 12.1. Contribuições Previdenciárias e Recolhimento das Prestações de Termos de Acordos de Parcelamentos com vencimentos no exercício de 2020

Com base na instrução inicial da Secretaria de Controle Externo de Previdência, observa-se que as contribuições previdenciárias do exercício auditado foram adimplidas, e que, no entanto, verificou-se atraso nos pagamentos das contribuições previdenciárias nos meses de janeiro a dezembro de 2020.

<sup>2</sup> Processo 50.024-0/2021 - apenso





Quanto a esse ponto, a Secex de Previdência entendeu por não citar o ex-Gestor Municipal quanto a irregularidade decorrente dos pagamentos em atraso, pois entende que tais fatos devem ser apurados em sede de Tomada de Contas Ordinária, a fim de analisar a ocorrência de dano ao erário e o responsável pelo atraso.

O Executivo não possui acordos de parcelamento para regularização de débitos previdenciários.

## 12.2. Certificado de Regularidade Previdenciárias – CRP

Foi constatado, por intermédio de consulta ao site da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, que o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jangada, por meio do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) nº 989861-196491, encontra-se regular.

## 12.3. Gestão Atuarial

### 12.3.1. Avaliação Atuarial

A avaliação atuarial do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jangada, referente ao exercício de 2020, base cadastral de 31/12/2019, foi realizada pelo atuário Sr. Álvaro Henrique Ferraz de Abreu, com registro no MIBA n.º 1.072, vinculado à empresa Agenda Assessoria.

### 12.3.2. Resultado Financeiro

Percebe-se que as receitas arrecadadas totalizaram R\$ 1.567.090,10 (um milhão, quinhentos e sessenta e sete mil, noventa reais e dez centavos), suficientes para cobrir as despesas de R\$ 85.900,58 (oitenta e cinco mil, novecentos reais e cinquenta e oito centavos) com inativos e pensionistas.





A análise evidenciou que o quociente desses valores aponta para um índice de 1,82 superior à média do RPPS do Estado de Mato Grosso.

### 12.3.3. Resultado Atuarial

As medidas adotadas pelo ex-Chefe do Poder Executivo Municipal no exercício financeiro de 2020, para a manutenção do equilíbrio atuarial ou a equalização de déficit atuarial do RPPS, resultaram em um acréscimo de 8,23% em relação ao exercício anterior, totalizando o déficit atuarial de R\$ 12.827.200,65 (doze milhões, oitocentos e vinte e sete mil, duzentos reais e sessenta e cinco centavos).

## 12.4. Índices de Cobertura

### 12.4.1. Índice de Cobertura dos Benefícios Concedidos

No caso em questão, apontou-se que nos exercícios de 2019 e 2020 não houve provisão para cobertura dos benefícios concedidos, bem como que consta na avaliação atuarial que, como não houve benefícios concedidos e não há servidores na iminência de se aposentar, não teve reservas a amortizar e alíquota suplementar.

### 12.4.2. Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas

Quanto mais próximo esse indicador for de 1,00, melhor se apresentará a capacidade de o RPPS em capitalizar recursos suficientes para garantir a totalidade de seus compromissos futuros e, especificamente ao caso em exame, o índice atingido foi de apenas 0,02, de forma que a Equipe Técnica entendeu oportuno alertar a gestão do RPPS para que adote ações para aproximar o índice a 1,00, gradativamente, visto que apenas dessa forma haverá ativos com capacidade de alcançar o equilíbrio atuarial do PREV-JANGADA.

## 12.5. Plano de Custeio





O Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jangada apresentou, mediante a promulgação da Lei Municipal n.º 740/2020, a utilização de alíquotas suplementares, escalonadas, como forma de amortização do déficit atuarial. A atual alíquota de custeio normal do RPPS está alinhada com a necessidade registrada e proposta na avaliação atuarial do exercício de 2020, bem como recente plano de amortização aprovado em lei está atualizado e de acordo com o equacionamento proposto na avaliação atuarial do exercício de 2020.

Ademais, foi apontada a ocorrência de inconsistência no Balanço Patrimonial, visto que houve o registro das provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2019, quando o correto seria a data de 31/12/2020 (**Irregularidade CB02**, item 1.1).

## 12.6. Efetividade do Plano de Amortização do Déficit Atuarial

Do exame técnico empreendido, ressaltou-se que o plano amortizador aprovado pela Lei n.º 740/2020, não atenderá aos critérios normativos de efetividade descritos no artigo 54 da Portaria MF 464/2018, regulamentado pelo artigo 9º da Instrução Normativa 07 e pela Portaria n.º 14.816/2020, relativamente a amortização a ser realizada nos exercícios de 2022, 2023 e 2024, sendo necessária sua modificação de acordo com a proporção estabelecida pelos normativos (**Irregularidade LB99**, item 2.1).

## 12.7. Alíquotas Suplementares

Na análise inicial acerca do tema, a Secex Previdência indicou que as alíquotas instituídas no plano de amortização, aprovado pela Lei n.º 740/2020, atingem o percentual de 35,17% ao seu final (ano de 2053) e, de acordo com o afirmado pelo Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal, o plano proposto se mostra adequado à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.

## 12.8. Demonstração da Viabilidade Orçamentária e Financeira





Após consulta realizada ao sistema APLIC, a Unidade de Instrução apontou que houve o envio do Demonstrativo de Incremento do Custeio Especial proposto na Receita Corrente Líquida projetada do Ente e dos Indicadores de Viabilidade do Plano de Custeio.

É o relato do essencial.

Cuiabá/MT, 11 de novembro de 2021.

(assinatura digital)<sup>3</sup>

**CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**

Relator

---

<sup>3</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006.

